COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 38 DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 18, DE 2023
Ementa: Acrescenta dispositivo a Lei Municipal nº 6.682, de 05 de janeiro de 2017, 'dispõe sobre a prestação de serviço de táxi no âmbito do Município de Cascavel'.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 22/03/23 às 11:05
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar a alínea c, no inciso I, do Art. 26 da Lei Municipal nº 6.682, de 05 de Janeiro de 2017, a fim de autorizar a utilização de veículos com idade igual ou inferior a doze anos, excepcionalmente, até 31/12/2024, desde que tenham sido devidamente regularizados até 31/12/2022, sob a justificativa de que isto tem o escopo de atender à reivindicação da categoria de profissionais que atuam com o transporte remunerado individual de passageiros no Município de Cascavel, tendo em vista que foram altamente atingidos pela crise econômica advinda da pandemia da COVID-19, conforme Mensagem de Lei anexa ao Projeto.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, pelos fundamentos a seguir expostos.

Nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, contudo, tal competência foi mitigada pela Lei Federal n. 12.587/2012, alterada pela Lei Federal n. 13.640/2018. Vejamos:

> **Lei 13.640/2018:**
> **Art. 11-A**. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Nesse contexto, cabe, ainda, a análise do artigo 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, que são reprisados pelo artigo 19, incisos I, II e XII da Lei Orgânica de Cascavel, que assim dispõem:

> **Art. 30 da CF**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> **V -** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

> **Art. 19 da Lei Orgânica de Cascavel.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
> **XII -** organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 19, inciso XXI, prevê que compete ao Município prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxi, mediante a aprovação da Câmara Municipal.

> **XXI -** permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxi, mediante a aprovação da Câmara Municipal;

Diante disso, o Município possui competência para regulamentar o serviço de transporte remunerado e individual de passageiros.

Por sua vez, quanto à iniciativa, essa resta atendida, uma vez que é de competência do chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Vejamos:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei;

A lei que se pretende aprovar visa flexibilizar, temporariamente, o requisito temporal de idade dos veículos que prestam serviços de transporte individual de passageiros para 12 (doze) anos.

Por fim, vale mencionar que a proposição é de interesse local, atende demanda da categoria, bem como ampara a mesma que foi inevitavelmente atingida pela crise financeira causada pela pandemia da COVID-19 e, *a priori*, não traz prejuízo algum ao munícipe e à prestação do serviço, uma vez que o prestador deverá atender os demais requisitos legais, em especial à aprovação em vistoria realizada pela Transitar anualmente.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 18/2023.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 18/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de Março de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Pedro Sampaio
Vereador/PSC